Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0019866-60.2013.815.2001
ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
1ª EMBARGANTE: PBPREV - Paraíba Previdência
PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto
2º EMBARGANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Sérgio Roberto Félix Lima
EMBARGADO: José Roberto Bezerra de Oliveira
ADVOGADOS: Alexandre Gustavo Cézar Neves e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA JULGADA. OMISSÃO. VÍCIO EXISTENTE. NÃO ENFRENTAMENTO DA PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, ARGUIDA NO SEU APELO. PARCIAL ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS, APENAS COM EFEITOS INTEGRATIVOS, E REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração, em razão do caráter restrito de sua devolutividade, servem apenas para corrigir eventual omissão, contradição, obscuridade, ou sanar erro material na decisão judicial, e não para rediscutir a matéria já analisada nos autos.

- Constatada, no acórdão, a existência de omissão quanto à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Paraíba, é mister sanar-se o vício, sem, contudo, aplicar efeitos infringentes ao recurso.

- O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também é admissível que o aresto recorrido traga um prequestionamento implícito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os primeiros aclaratórios (PBPREV) e acolher parcialmente os segundos embargos declaratórios (ESTADO DA PARAÍBA), apenas com efeitos integrativos, para sanar a omissão apontada.**

A PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA e o ESTADO DA PARAÍBA opuseram embargos declaratórios (f. 165/169 e 171/176), com fins de prequestionamento, contra o acórdão de f. 151/163, assim ementado:

> **REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** POLICIAL MILITAR DA ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA QUE SE DEU EM PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2010. RESTITUIÇÃO DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO SOBRE DETERMINADAS VERBAS. APLICAÇÃO DA LEI 10.887/2004. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS EM RELAÇÃO ÀS VERBAS QUE NÃO ENCONTRAM PREVISÃO NO § 1º DO ART. 4º DA REFERIDA LEI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97. POSIÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.
>
> - O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória.

- A Lei 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário sobre os ganhos habituais, que devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que integrarão os proventos de aposentadoria.

- Na repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. (STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

- Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia, e nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

JOSÉ ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA, embargado, ajuizara a presente ação de repetição de indébito, questionando a legalidade dos descontos previdenciários sobre o terço de férias; gratificações do art. 57, VII, da Lei 58/2003 (PROG. PM, EXT. PRES, PM. VAR, GPE. PM, OP. VTR); Plantão Extra–MP 155/10; Etapa Alimentação Pessoal Destacado; Auxílio-Alimentação e Bolsa Desempenho.

O Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou procedente o pedido inicial (sentença - f. 92/98), determinando a restituição das quantias descontadas indevidamente.

O primeiro apelante (Estado da Paraíba) alegou que é parte ilegítima no polo passivo e, no mérito, afirmou a natureza remuneratória das verbas, bem como a legalidade da contribuição previdenciária. Com relação aos juros de mora, pediu que sejam aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, desde o trânsito em julgado da sentença. Por sua vez, a PBPREV, segunda apelante, arguiu desrespeito aos princípios da legalidade e solidariedade contributiva, além do art. 201 da Carta Magna, a Lei Federal n. 10.887/2004 e a Lei Estadual n. 7.517/2003. Aduziu que a base de cálculo das contribuições corresponde a toda a remuneração do servidor e, apesar da alteração (Lei n. 12.668/2012) incluindo o "terço de férias" entre os títulos sobre os quais não há contribuição previdenciária, a produção de efeitos dessa lei projeta-se para o futuro.

Esta Câmara Cível, à unanimidade, **proveu parcialmente**

o reexame necessário e a apelação, para declarar indevidos os descontos previdenciários sobre o "auxílio-alimentação", o "terço de férias" e "plantão extra", respeitada a prescrição quinquenal. Quanto ao terço de férias, este só é devido até 2009, pois, a partir de 2010 deixou de existir contribuição previdenciária sobre tal verba. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão (Súm. 188/STJ). Por fim, reconheceu a sucumbência recíproca.

A PBPREV, primeira embargante, prequestiona o art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009[1], embora trate a demanda de "ação ordinária de repetição de indébito com pedido obrigacional".

O ESTADO DA PARAÍBA, segundo embargante, buscando sanar omissão, requer manifestação sobre "se é possível alargar o âmbito de isenção tributária sem existir lei expressa consagrando-a", bem como sobre o princípio da solidariedade, previsto na Constituição Federal. Também aponta omissão quanto à alegação de sua ilegitimidade passiva. Ao final, prequestiona a aplicação dos artigos 111, incisos I e II, e 176 do CTN, e 4º, *caput* e § 1º da Lei n. 10.887/2004.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

O recurso de embargos serve para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, nos termos do art. 535 do CPC, desde que comprovadas, e não para rediscutir a matéria já analisada.

Compulsando os autos, vislumbro motivos para acolhimento dos segundo aclaratórios, parcialmente, apenas com efeitos integrativos, pois o **acórdão embargado não apreciou a preliminar** aduzida na apelação.

É que o Estado da Paraíba suscitou, no seu apelo, que é **parte ilegítima para figurar no polo passivo** da demanda, uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada exclusivamente contra a PBPREV, a quem compete gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Estaduais, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder

---

1 **Lei n. 12.016/2009**, que disciplina o **mandado de segurança** individual e coletivo e dá outras providências.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

aposentadorias e pensões, na forma prevista em lei.

Acerca da matéria foi deflagrado, neste Tribunal de Justiça, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, visando à unificação do posicionamento dos seus órgãos fracionários a respeito da legitimidade dos Estados, dos Municípios e das autarquias previdenciárias quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

O Tribunal Pleno, ao julgar o referido incidente, no dia 19 de maio de 2014, decidiu que o Estado da Paraíba é parte **legítima** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute contribuição previdenciária, seja quanto à restituição ou quanto à abstenção de futuros descontos, conforme as Súmulas 48 e 49, adiante transcritas:

> **Súmula 48**: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

> **Súmula 49**: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Portanto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba**.

No tocante às demais questões arguidas em ambos os embargos declaratórios, já foram objeto de apreciação pelo acórdão. Portanto, tal discussão não se enquadra no conceito dos vícios alegados e, desse modo, não pode ser desenvolvida em aclaratórios.

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do Egrégio STJ:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.[2]

É cediço que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também se admite que o julgado traga um prequestionamento implícito, quando a decisão, mesmo sem mencionar os dispositivos legais aplicáveis ao caso, analisa-os em seu conteúdo, emitindo um juízo de valor.

Verifico que houve um prequestionamento implícito no caso em tela. Dessa forma, os embargos de declaração não devem prosperar, até porque, para o recebimento dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça admite a tese do prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessária a menção expressa do dispositivo legal mencionado.

Destaco precedente nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da lide, restringindo-se às hipóteses do art. 535 e seus incisos do CPC. Quanto ao prequestionamento, é de assentar que não incumbe ao juiz apontar todos os fundamentos legais eventualmente incidentes, bastando referir aqueles suficientes para embasar a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.[3]

Destarte, **rejeito os primeiros aclaratórios (PBPREV) e acolho parcialmente os segundos (ESTADO DA PARAÍBA), apenas com efeitos integrativos, para sanar a omissão apontada.**

É como voto.

---

2 STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

3 Embargos de Declaração n. 70022673586, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 15/01/2008.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator